



MENSAGEM Nº 100

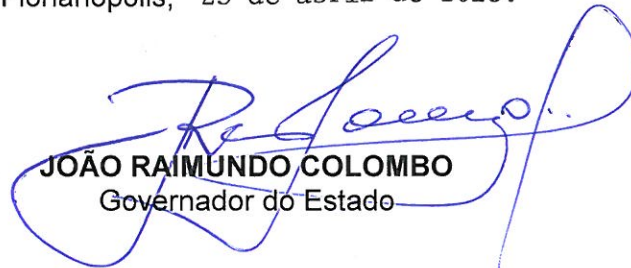
Ao Expediente da Mesa
Em 23/04/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário


COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0125/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Blumenau”.

Florianópolis, 23 de abril de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
33ª Sessão de 28/04/15
As Comissões de:
- S. Justiça
- Finanças
- Trabalho

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 09/15

Florianópolis, 05 de março de 2015.

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a conceder à Sociedade Casa da Esperança, do Município de Blumenau, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel com área de 1.400,00 m², parte integrante das instalações do Conjunto Educacional Celso Ramos, matriculado sob o nº 33.046 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 2995 no Sistema de Gestão Patrimonial (SEA).

A presente concessão de uso de imóvel tem por finalidade prestar assistência social e educacional a crianças e adolescentes em risco social.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Derly Massaud Anunzição
Secretário de Estado da Administração

João Batista Matos
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0125.2/2015

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Blumenau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Sociedade Casa da Esperança, localizada no Município de Blumenau, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de uma área edificada de 1.400,00 m² (mil e quatrocentos metros quadrados), parte integrante do imóvel onde se encontra instalada a Escola de Educação Básica Governador Celso Ramos, matriculado sob o nº 33.046 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 2995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 8.000, de 17 de julho de 1990.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que a entidade preste assistência social e educacional a crianças e adolescentes em risco social.

Art. 3º A concessionária, sob pena de reversão antecipada e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – o Estado necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte da concessionária.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

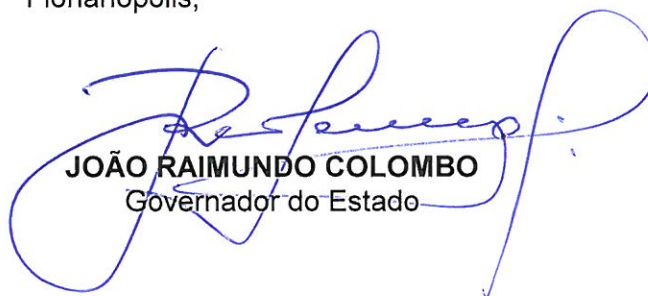
Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado